



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **721**
DECISÃO: PL Nº **081/2023**
Processo: **1141851/2021**
Interessado: **CONSTRUTORA COSTA E SILVA LTDA EPP**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação da penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração à alínea "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66, com valor atualizado nos termos da legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **721**, de 13 de março de 2023, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEC nº 194/2021, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de autuação por falta de Responsável Técnico na modalidade de Engenharia Civil no quadro da empresa, conforme Protocolo 1134515/2020; considerando que tal fato constitui infração a alínea "e", artigo 6º da lei 5.194/66 - Art. 6º "Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-agrônomo: e) Firma, Organização ou Sociedade que, na qualidade de Pessoa Jurídica, exercer atribuições reservadas aos Profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei".; considerando a Resolução no. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que em 21/08/2021 a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; considerando que da Decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do CREA-PB; considerando que o fato gerador da infração foi eliminado através do Protocolo 1151751/2022; considerando que o processo foi devidamente analisado e instruído pela Assessoria Técnica do CREA-PB; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "...Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao(a) ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: CONSTRUTORA COSTA E SILVA LTDA - EPP foi autuado(a) pelo CREA-PB por ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 21/08/2021. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/08/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO a alínea "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66, estabelece que: Pessoa Jurídica constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, Registrada no CREA quando executarem tais atividades sem a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico; CONSIDERANDO que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 21/08/2021, considerando que não foi apresentada defesa no prazo, tornando-se revel, naquela oportunidade; CONSIDERANDO que a câmara especializada decidiu pela manutenção da multa em sua patamar máximo; CONSIDERANDO que a interessa apresentou recurso ao Plenário do

46.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CREA no prazo, onde solicita o cancelamento do auto de infração uma vez que foi eliminado o fato gerador da infração e reitera que a ausência de Responsável Técnico foi devido a não existência de trabalhos durante o período de pandemia. CONSIDERANDO as alegações apresentadas pela empresa em seu recurso ao plenário, onde foi observado que a empresa incluiu um profissional no seu quadro em 24/01/2022, regularizando o fato gerador da infração. CONSIDERANDO parecer da Assessoria Técnica junto aos colegiados. CONSIDERANDO a alegação de não existência de trabalhos, verificou-se que a empresa estava com seu registro ativo no CREA e necessitava de Profissional no seu quadro. Voto: Diante do exposto, opinamos pela manutenção do Auto de Infração nº 500026335/2021, com redução do valor da multa para o mínimo, tendo em vista a regularização do fato gerador da infração. É o Parecer e Voto. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS". DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE FERREIRA BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRÍCIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NOBREGA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONI DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ. Suplentes: **ANDERSON LEITE FONTES**, substituindo regimentalmente o titular.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 13 de março 2023


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-